

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001046-37.2012.815.0381

ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ana Paula Almeida Araújo (Adv. Walmirio Jose de Sousa - OAB/PB 15.551 e

outros)

APELADO: Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB – 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL INFORMADAS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal".
- "A aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza a tabela price para a correção e a aplicação dos juros sobre o saldo devedor, não configura ilegalidade, devendo ser mantida conforme pactuada". (TJ-DF APC: 20140111753194, Relator: Arnoldo Camanho de Assis, Data de Julgamento: 07/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: 312)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 184.

¹

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária de revisão de contrato de financiamento proposta por Ana Paula Almeida Araújo em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na decisão recorrida, o magistrado registrou, em suma, a legalidade da pactuação dos juros e da capitalização mensal de juros; a não abusividade das tarifas e da taxa de emissão de carnê, das quais estava ciente a parte autora quando da contratação, pois representam a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira e que o pedido de repetição de indébito restava prejudicado, vez que não configurada a ilegalidade nas cláusulas contratuais e na cobrança dos encargos.

Inconformada, recorre a autora aduzindo deve ser reconhecida a abusividade da utilização da Tabela Price no financiamento, vez que utiliza juros compostos para o cálculo das prestações, prática vedada no sistema jurídico pátrio.

Impugna, mais, a capitalização composta dos juros, obtida pela utilização da Tabela Price, alegando que a forma de juros correta a ser utilizada pelo banco é a capitalização simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price.

Ao final, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e possibilitar a revisão contratual pleiteada nos termos da exordial e declarar a ilegalidade da capitalização composta e da aplicação da Tabela Price, com a consequente condenação à devolução em dobro dos valores respectivos. Requereu, também, a condenação da recorrida no ônus da sucumbência no percentual de 20%.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame objetivando a revisão de contrato de empréstimo realizado junto à instituição financeira apelada, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.

Oportuno ressaltar, primeiramente, a possibilidade de revisão do contrato, a fim verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados,

porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas².

Dito isto, convém registrar que o ponto crucial da discussão recursal gira em torno da legalidade ou não da capitalização de juros, bem assim da utilização da Tabela Price.

Conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP n° 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32/2001³.

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti. A decisão restou assim ementada:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...]". 4

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual.

No caso dos autos, o contrato foi firmado após 31.3.2000 e a taxa de juros anual foi pactuada no patamar dos 21,24 % a.a. (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,62% a.m. (um vírgula sessenta e

² A circunstância de o autor ser pessoa jurídica, não descaracteriza a relação consumerista, tendo em vista ser ele o destinatário final dos serviços de telefonia prestados pela empresa de comunicação. (TJRJ - APL 04787514520118190001 RJ 0478751-45.2011.8.19.0001 - Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – 22ª C. Cível – j. 04/02/2014 – DJ 26/02/2014)

³ REsp 603.643/Pádua Ribeiro, REsp 629.487/Fernando Gonçalves.

 $^{4 \}quad STJ - REsp \ 973827/RS - Rel. \ Min. \ Luis Felipe Salomão - Rel. \ p/o \ acórdão \ Min^a. \ Maria \ Isabel Gallotti - S2 - j. 08/08/2012 - DJe 24/09/2012.$

dois por cento ao mês), consoante se depreende do contrato juntado às fls. 29/31.

Evidentemente, observa-se a perfeita pactuação da taxa de juros mensal e anual, bem assim que esta última é superior ao duodécuplo da primeira, atendendo, portanto, a orientação do STJ sobre o tema e, por consequência, configurando a pactuação expressa.

No que toca à questão da utilização da Tabela Price, melhor sorte não socorre a recorrente. É que o referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, desse modo não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Nesse sistema, portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última.

Ademais, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica a prática de anatocismo. Em verdade, há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a se vencerem tenham o mesmo valor.

Sobre o tema, confira-se:

"A aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza a tabela price para a correção e a aplicação dos juros sobre o saldo devedor, não configura ilegalidade, devendo ser mantida conforme pactuada". (TJ-DF - APC: 20140111753194, Relator: Arnoldo Camanho de Assis, Data de Julgamento: 07/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: 312)

Por fim, ressalte-se que concluindo pela legalidade da pactuação da capitalização mensal de juros, resta prejudicada a questão relativa à devolução em dobro, cuja pretensão tinha assento na aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva Relator APELAÇÃO Nº 0001046-37.2012.815.0381

ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ana Paula Almeida Araújo (Adv. Walmirio Jose de Sousa - OAB/PB 15.551 e

outros)

APELADO: Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB – 17.314-A)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária de revisão de contrato de financiamento proposta por Ana Paula Almeida Araújo em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na decisão recorrida, o magistrado registrou, em suma, a legalidade da pactuação dos juros e da capitalização mensal de juros; a não abusividade das tarifas e da taxa de emissão de carnê, das quais estava ciente a parte autora quando da contratação, pois representam a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira e que o pedido de repetição de indébito restava prejudicado, vez que não configurada a ilegalidade nas cláusulas contratuais e na cobrança dos encargos.

Inconformada, recorre a autora aduzindo deve ser reconhecida a abusividade da utilização da Tabela Price no financiamento, vez que utiliza juros compostos para o cálculo das prestações, prática vedada no sistema jurídico pátrio.

Impugna, mais, a capitalização composta dos juros, obtida pela utilização da Tabela Price, alegando que a forma de juros correta a ser utilizada pelo banco é a capitalização simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price.

Ao final, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e possibilitar a revisão contratual pleiteada nos termos da exordial e declarar a ilegalidade da capitalização composta e da aplicação da Tabela Price, com a consequente condenação à devolução em dobro dos valores respectivos. Requereu, também, a condenação da recorrida no ônus da sucumbência no percentual de 20%.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1° , do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva Relator APELAÇÃO Nº 0001046-37.2012.815.0381

ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ana Paula Almeida Araújo (Adv. Walmirio Jose de Sousa - OAB/PB 15.551 e

outros)

APELADO: Banco Bradesco S/A. (Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB – 17.314-A)

RESUMO DO VOTO Nº ___ PAUTA DIA ___/__/

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária de revisão de contrato de financiamento proposta por Ana Paula Almeida Araújo em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Na decisão recorrida, o magistrado registrou, em suma, a legalidade da pactuação dos juros e da capitalização mensal de juros; a não abusividade das tarifas e da taxa de emissão de carnê, das quais estava ciente a parte autora quando da contratação, pois representam a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira e que o pedido de repetição de indébito restava prejudicado, vez que não configurada a ilegalidade nas cláusulas contratuais e na cobrança dos encargos.

Inconformada, recorre a autora aduzindo deve ser reconhecida a abusividade da utilização da Tabela Price no financiamento, vez que utiliza juros compostos para o cálculo das prestações, prática vedada no sistema jurídico pátrio.

Impugna, mais, a capitalização composta dos juros, obtida pela utilização da Tabela Price, alegando que a forma de juros correta a ser utilizada pelo banco é a capitalização simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price.

Ao final, pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e possibilitar a revisão contratual pleiteada nos termos da exordial e declarar a ilegalidade da capitalização composta e da aplicação da Tabela Price, com a consequente condenação à devolução em dobro dos valores respectivos. Requereu, também, a condenação da recorrida no ônus da sucumbência no percentual de 20%.

É o relatório.

VOTO

Convém registrar que o ponto crucial da discussão recursal gira em torno da legalidade ou não da capitalização de juros, bem assim da utilização da Tabela Price.

Conforme entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a capitalização de juros após 31.3.2000, data da publicação da MP n° 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32/2001 5 .

Para tanto, todavia, há necessidade de expressa previsão contratual, conforme, também, reiterada jurisprudência daquela Corte. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

A orientação teve sua origem no REsp 973827/RS, julgado na Segunda Seção em regime de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), cuja relatoria para o acórdão coube a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Levando-se em conta, pois, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar, a partir de então, que para caracterizar a previsão expressa da capitalização mensal de juros basta que a taxa anual seja superior a doze vezes a taxa mensal, dispensando, assim, qualquer outra previsão contratual.

No caso dos autos, o contrato foi firmado após 31.3.2000 e a taxa de juros anual foi pactuada no patamar dos 21,24 % a.a. (vinte e um vírgula vinte e quatro por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 1,62% a.m. (um vírgula sessenta e dois por cento ao mês), consoante se depreende do contrato juntado às fls. 29/31.

Evidentemente, observa-se a perfeita pactuação da taxa de juros mensal e anual, bem assim que esta última é superior ao duodécuplo da primeira, atendendo, portanto, a orientação do STJ sobre o tema e, por consequência, configurando a pactuação expressa.

No que toca à questão da utilização da Tabela Price, melhor sorte não socorre a recorrente. É que o referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, desse modo não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Nesse sistema, portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última.

Por fim, ressalte-se que concluindo pela legalidade da pactuação da capitalização mensal de juros, resta prejudicada a questão relativa à devolução em dobro, cuja pretensão tinha assento na aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença. É **como voto.**